

PARECER 593/1999 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL 1/1999. Oriundo do Executivo, o projeto de lei 01/99 visa assegurar aos funcionários e servidores da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo o afastamento, quando investidos em mandato de dirigente sindical ou classista.

Segundo a exposição de motivos que acompanha a propositura, este projeto resulta das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 274/96 - SGM, que cuidou de analisar as questões jurídicas atinentes ao direito de livre associação sindical e ao desligamento e afastamento de dirigentes de associações sindicais e classistas.

Argumenta por sua vez o Chefe do Executivo, que, garantido esse direito no âmbito constitucional, imperioso que cada ente que compõe a Federação discipline a matéria, adequando e normatizando às suas peculiaridades. Por oportuno, esclarece que as Portarias SMA 100/90 e 111/90 traduziram uma tentativa de regulamentar a matéria, mas que por se constituírem em meio inadequado, foram revogadas pela Portaria 065/SMA-G/93.

Já esta Casa, com o objetivo de regular esse legítimo direito constitucional, aprovou o projeto de lei 216/93 que contou com veto total do Sr. Alcaide, por flagrante inconstitucionalidade, ante o vício de iniciativa. Derrubado o veto, foi promulgada a lei 11.789/95, cuja eficácia foi sustada, em face da abtenção de medida liminar em decorrência da propositura da competente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Em vista de tais fatos, o Sr. Prefeito envia a esta Casa o projeto ora em análise.

Este Relator recebeu correspondência do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (SINDSEP) na qual são sugeridas algumas alterações no projeto originalmente enviado, ressaltando, dentre outras considerações, que:

- o SINDSEP é um sindicato com característica geral que tem sua base ampliada para todos os servidores municipais: 106 mil ativos, mais 39 mil aposentados; e

- abrange as mais diversas Secretarias Municipais (FABES, SJ, SMA, SME, SEHAB, Serviço Funerário, CMSP, SEME, HSPM, SMC, SMS, etc).

Por isso mesmo, o Sindicato entende que o número de afastamentos de dirigentes sindicais não pode ser reduzido para cinco ou seis representantes, conforme disposto no artigo 2º do projeto, eis que representaria um enorme retrocesso.

Isto posto, o SINDSEP reivindica que os afastamentos sejam realizados nos moldes das disposições previstas na Lei nº 11.229/92 e alterações posteriores (Estatuto do Magistério Público Municipal de São Paulo).

Em relação aos períodos de afastamentos previstos no artigo 5º do projeto, o Sindicato solicita a supressão da expressão "por uma única vez", tendo em vista as previsões estatutárias de cada entidade sindical sobre o assunto.

São justas as ponderações a nós encaminhadas e este Relator as acolhe de plano.

Assim, manifestando-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei 01/99, posto que se traduz em assegurar os direitos e garantias dos dirigentes sindicais do funcionalismo público municipal, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 01/99

Dispõe sobre o afastamento de funcionários ou servidores da Administração Direta e Autárquica, eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos funcionários e servidores da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo o afastamento, quando

investidos em mandato de dirigente sindical ou classista, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Para os Profissionais do Ensino Municipal ficam mantidas as disposições previstas na Lei nº 11.229/91, com as alterações posteriores.

Art. 2º - Constituem direito dos funcionários e servidores aludidos no "caput" do artigo 1º ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, até os seguintes limites:

I - Entidades de classe ou fiscalizadora da profissão, que congregue no mínimo 500 (quinhentos) servidores municipais associados, será assegurado o afastamento de 3 (três) diretores;

II - Entidades de classe ou fiscalizadora da profissão cujo número de servidores municipais associados seja superior a 3000 (três mil), será assegurado, além do afastamento de 3 (três) diretores, previstos no inciso I, o afastamento de mais 1 (um) para cada grupo de 1000 (um mil) associados, observado o limite máximo de 16 (dezesesseis) afastamentos.

Parágrafo único - Fica assegurada a dispensa de ponto de um representante sindical, por unidade de lotação, uma vez a cada bimestre.

Art. 3º - São requisitos para autorização do afastamento:

I - Quanto à entidade:

a) estar registrada no Registro Público competente;

b) Ter como objeto a representação de funcionários ou servidores municipais ou, ainda, a fiscalização profissional de categorias integrantes do serviço público municipal;

c) Congregar apenas funcionários ou servidores públicos municipais, exceto no caso de entidades fiscalizadoras de profissão;

d) Contar com o número de associados previstos no artigo 2º desta lei;

II - Quanto ao funcionário ou servidor:

a) estar no exercício do cargo efetivo ou em função a ele correspondente há, pelo menos, 2 (dois) anos;

b) Ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Art. 4º - A competência para decisão dos pedidos de afastamento de que trata esta lei é do Secretário do Governo Municipal.

Art. 5º - O período de afastamento corresponderá ao do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

Parágrafo único - Será causa de cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção no exercício do mandato, devendo a entidade comunicar o fato à Secretaria do Governo Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 6º - Enquanto perdurar o afastamento, o funcionário ou servidor:

I - Perceberá o vencimento ou salário e as demais vantagens do cargo ou função;

II - Não poderá ser despedido, exonerado ou dispensado, salvo a pedido, por infração disciplinar ou por justa causa, na hipótese de ser celetista, observado o disposto no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal;

III - Continuará contribuindo para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e para o Hospital do servidor Público Municipal - HSPM, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º - O período de afastamento será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.

Art. 8º - O disposto nesta lei aplica-se também a funcionário ou servidor eleito dirigente de entidade de classe, do tipo federativo, que congregue, no mínimo, 10 (dez) entidades de classe representativas de funcionários e servidores municipais, cada qual com, no mínimo, 500 (quinhentos) associados.

Art. 9º - A Secretaria Municipal da Administração manterá registro cadastral dos afastamentos concedidos na forma desta lei, com referência às entidades e a cada funcionário ou servidor.

Art. 10 - O disposto nesta lei será objeto de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 30.06.99

Gilson Barreto - Presidente

Carlos Neder - Relator

José Amorim

Oswaldo Enéas

Jorge Taba

Maeli Vergniano